



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2023.0001031528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008136-14.2020.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados ----- (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE) e ----- (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 27 de novembro de 2023

EDUARDO PRATAVIERA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1008136-14.2020.8.26.0019

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: ----- (representado por sua mãe) e outro

Origem: 3ª Vara Cível de Americana

MM juiz(a) sentenciante: Márcio Roberto Alexandre

Voto nº 01785

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Aluno sem uniforme escolar que foi obrigado a utilizar camiseta com o dizer "empréstimo" no verso. Art. 37, §6º da CF. Responsabilidade objetiva do Estado reconhecida. Prática equivocada dos funcionários da escola, responsáveis por adotar todas as medidas necessárias para assegurar o bem-estar dos alunos. Conduta discriminatória. Ré que admitiu a ocorrência de tal prática, corroborada por prova oral. Uso da camiseta pelo menor basta para configuração da situação vexatória. Dano moral. Cabimento. Conduta que supera o mero aborrecimento. Redução do *quantum debeatur*. Consectários legais. Observância da Emenda Constitucional nº 113/2021, a partir de sua vigência. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de recurso de apelação em face da r. sentença de fls. 438/441, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido do autor, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais pelo fato do menor em questão ter sido alvo da prática da escola em ceder camisetas com o dizer “EMPRÉSTIMO” nas costas àqueles alunos que não possuíam uniforme, configurando-se a responsabilidade objetiva do Estado no caso.

Em suas razões (fls. 449/460), a Fazenda Estadual aduz que a ocorrência do fato não gera a presunção de configuração do dano moral. Dependendo de prova pelo apelado, defende que não foi comprovado que o menor estaria sofrendo gozações por parte de outros alunos. Sendo transferido para outra escola por conta de mudança de residência, manteve o rendimento escolar, o que indicaria a ausência de danos morais. Afirma que, mesmo que o ato seja reputado ilegal ou abusivo, não houve grave abalo psicológico e violação a direito personalíssimo, mas mero dissabor. Defende que houve culpa exclusiva da família do apelado, que o expôs desnecessariamente nas redes sociais e atribuiu a responsabilidade desse ato ao Estado, buscando obter proveito econômico, visto que em nenhum momento a genitora procurou a direção da escola para solucionar a questão, assim como afirmou que o menor apenas utilizou a camiseta para fazer as fotos, como demonstram imagens das câmeras de segurança.

Ainda, destaca que a Administração Pública se opôs à atitude da servidora que colocou os dizeres nas camisetas e, em procedimento administrativo, restou apurado que não havia intenção de constranger os alunos, mas apenas manter a ordem dentro do ambiente escolar, dado que os alunos estariam levando os uniformes embora para que pudessem ir à escola com as camisetas que queriam, tais como de times ou gangues. Assim, sustenta que não houve ato ilícito, mas inadequação de tal medida, que foi corrigida. Por fim, defendeu que não restou configurado o nexo de causalidade e, subsidiariamente, reclamou a redução do valor fixado a título de danos morais por entender que são desproporcionais e requereu a observação da EC 113/2021 a partir de sua vigência.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da personalidade jurídica do apelante.

Em contrarrazões (fls. 464/470), o apelado reiterou que o menor utilizou a camiseta com os mencionados dizeres, confirmado pela prova oral e pela juntada da sindicância. Requereu a manutenção da r. sentença, majoração dos honorários advocatícios e a condenação da apelante por litigância de má-fé.

Oposição ao julgamento virtual manifestada a fls. 486.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Parecer da D. Procuradora de Justiça opinando pelo não provimento do recurso (fls. 491/494).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais em virtude de aluno matriculado em escola estadual que foi às aulas sem uniforme e utilizou camiseta cedida pela escola com o dizer “EMPRÉSTIMO” em seu verso.

A pretensão recursal está centrada na inexistência de danos morais decorrentes do uso da camiseta, rechaçando responsabilidade do Estado pela conduta dos funcionários da escola, por culpa exclusiva da família e ausência de nexo de causalidade.

Ora, é sabido que a obrigação de indenizar somente surge se cumpridos três requisitos: a existência de um ato ilícito, a ocorrência de um dano e a existência de nexo causal entre um e outro. Importa também destacar que o caso versa sobre conduta comissiva, incidindo a regra geral do art. 37, § 6º, da CF/88, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, dispensando o elemento subjetivo da conduta:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nesse contexto, narra a inicial que o menor, ao utilizar camiseta emprestada pela escola, se sentia envergonhado, não mais desejando frequentar as aulas, sendo alvo de ataques diários por parte dos demais alunos que riam dele. Sua genitora, então, descobriu que a camiseta vinha com o escrito “EMPRÉSTIMO” no seu verso e fez uma publicação na rede social “facebook”, a qual teve ampla repercussão, sendo determinada a suspensão da mencionada prática pelo subsecretário da Secretaria de Estado da Educação à época.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Em documento com orientações aos pais (fls. 16), consta a obrigatoriedade do uso do uniforme escolar, bem como foi informado que o aluno que comprovasse, através do Serviço Social do Município, não ter condições de obtê-lo por meio próprio, seria atendido por meio de empréstimo.

A ré, em contestação (fls. 31/49), não negou a prática da unidade escolar em ceder uniformes aos alunos com a insígnia “EMPRÉSTIMO” nas costas, entretanto, afirma que a conduta não objetivava gerar constrangimento aos alunos, mas identificar os uniformes para evitar extravio.

Em audiência, foi confirmada a prática de cessão de camisetas com a insígnia “EMPRÉSTIMO” no verso pelo depoimento da testemunha Aline de Paiva Gomes (fls.371/380), agente de organização escolar da unidade naquele período, e de Dinalva Marques Pacheco, coordenadora pedagógica à época (fls. 381/394). Destaco os seguintes trechos:

“J: E todas essas camisetas que eram emprestadas pela escola constava essa expressão “empréstimo” nas costas da camiseta?”

D: Constava, constava.”

“J.: Correto. E nessa época na escola havia realmente essas camisetas? D.:

Sim Doutor.

J.: Do empréstimo?

D.: Sim.”

Ainda, o depoimento de Willian Rodrigo dos Santos Lima (fls. 408/414), padraсто de alunos da mesma escola, elucidou o seguinte:

“J.: Temos aqui um processo onde é relatado que no ano de 2000 o menor - ---- teria sido obrigado a vestir uma camisa do uniforme da escola em que ele estudava com os dizeres “empréstimo” no verso porque ele estaria sem o uniforme da escola. O senhor tem algum conhecimento sobre esses fatos? D.: Sim.

J.: Tá. O que o senhor pode me dizer a respeito?



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

D.: Ele foi obrigado a usar, não só ele como meu meninos também senão não entrava na escola.

J.: Tá. Nessa época o senhor trabalhava na escola?

D.: Não.

J.: Tá, e como que o senhor tem conhecimento disso então?

D.: Então, quem contou pra mim primeiramente foi o João Lucas meu menino, meu enteado mais novo. Depois o Felipe que é meu enteado do meio, eles que vieram falando isso, falou e o Felipe até chorou por ter que usar e ela colocou isso para usar porque tinha pais que não tinha condições de comprar uniforme escolar, na época eu era um deles também.

J.: Algum enteado do senhor foi obrigado também a passar por essa situação, essa mesma situação? D.: Sim, dois deles.

J.: Eles relataram para o senhor que viram o Yudi também usando essa mesma camiseta?

D.: Teve mais alunos que se não me engano usou, mas agora não me recordo.

J.: Tá. Especificamente do ----- o senhor sabe dizer se eles comentaram com o senhor?

D.: Comentaram, o João Lucas comentou que era da sala dele.”

Diante do conjunto probatório dos autos, resta incontroversa a conduta dos funcionários da escola em obrigar crianças que estavam sem uniforme a usar a camiseta da escola com o dizer “EMPRÉSTIMO” em seu verso, bem como comprovado o uso da camiseta pelo menor em questão.

O ambiente escolar deve ser democrático e isonômico, e cabe ao corpo diretivo da escola e seus servidores adotarem as medidas necessárias para que assim o seja, zelando pelo bemestar e pela boa convivência dos alunos, o que não se verifica a partir da mencionada prática, que gera discriminação entre os estudantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Muito embora o menino e sua irmã mais velha tenham pedido a camiseta emprestada para vesti-la e tirar fotos para postar nas redes sociais no dia 14/02/2020, tal episódio, por si só, não afasta a utilização da camiseta pelo menor nos dias anteriores, no início de fevereiro. A afirmação de que o menor só teria utilizado a mencionada camiseta no dia em que tirou as fotos não se sustenta, não tendo a ré comprovado o fato extintivo do direito do autor quanto aos demais dias (art. 373, II, CPC).

Como bem destacado pelo magistrado *a quo*, as provas colhidas dos autos, especialmente o depoimento de Willian, demonstram que o menor Yudi, assim como os enteados do depoente, foram compelidos a usar a camiseta emprestada.

Além disso, não se trata de culpa da família, que postou o ocorrido nas redes sociais, dado que o aluno foi obrigado a usar a camiseta na escola pelos funcionários por vários dias e a conviver com os demais alunos ao usá-la.

Também não prosperam as argumentações de que a intenção dos agentes não era causar constrangimento aos alunos e que a medida foi posteriormente corrigida, para fins de afastar a responsabilidade do Estado. A mera utilização da camiseta pelo menor basta para configuração da sua humilhação, assim como o sentimento de inferioridade advindo de seu uso, estando sujeito à zombaria e deboche dos demais alunos.

Isto posto, estão presentes conduta, dano e do nexo de causalidade *in casu*.

A propósito, essa C. Corte, à luz do conjunto probatório dos autos, já reconheceu a ocorrência de danos morais em casos envolvendo condutas de funcionários de escolas públicas:

—

Responsabilidade civil – Dano moral – Aluna advertida duas vezes por faltas não praticadas – Equívoco dos funcionários da escola que a confundiram com outra moça de mesmo nome – Desídia dos funcionários demonstrada – Equívoco que não poderia ocorrer duas vezes seguidas – Aluna que se sentiu injustiçada, indignada, ferida em sua honra – Dano comprovado – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1013552-39.2014.8.26.0482; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO – RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONSTRANGIMENTO DE ALUNA EM SALA DE AULA PROVOCADO PELO PROFESSOR – Pretensão de compelir a primeira apelante ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão da submissão de aluna à situação vexatória – Sentença de extinção em relação ao apelado e de procedência em relação à primeira apelante –

–

Pleitos de reforma da sentença – Cabimento em parte – PRELIMINARES – Legitimidade de parte passiva do apelado – Afastamento – Responsabilidade objetiva do Estado – Impossibilidade de responsabilidade direta do servidor, devendo a primeira apelante se valer de ação regressiva – MÉRITO – Ato comissivo de agente do Poder Público que propiciou a ocorrência dos danos causados à segunda apelante – Responsabilidade puramente objetiva do Estado configurada, conforme artigo 37, §6º, da CF – Aplicação da teoria do "risco administrativo" – Configuração do nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e os danos causados à vítima – Depoimentos que confirmam a abordagem insensível do professor, diante do histórico de depressão da aluna – Testemunhas ouvidas como informantes – Irrelevância – Colegas de sala que testemunharam o fato – Aluna que decidiu retornar às aulas antes do encerramento do período de afastamento concedido em atestado médico – Situação que não afasta a responsabilidade do Estado, uma vez que a segunda apelante estava fazendo apenas tratamento ambulatorial – Assistência prestada pela Direção da escola após o evento que não é apontada como geradora do dano – Indenização fixada em valor razoável e proporcional ao dano sofrido –

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – Incidência do IPCA-E para a correção monetária e da Lei Fed. nº 11.960, de 29/06/2.009 para os juros de mora – Correção monetária do dano moral desde o arbitramento, conforme Súmula nº 362, de 03/08/2.011, do STJ – Juros de mora desde a data do evento, conforme Súmula nº 54, de 24/09/1.992, do STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Não é devida a verba honorária advocatícia à Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença –

Aplicação do art. 381 do CC e da Súm. nº 421, de 11/03/2.010, STJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Condenação que deve ser afastada – RECURSO ADESIVO da segunda apelante não provido, APELAÇÃO da primeira apelante e REMESSA NECESSÁRIA providas em parte, respectivamente, para regram a correção monetária e os juros de mora, bem como para afastar a condenação da primeira apelante ao pagamento de honorários advocatícios. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária

1015775-54.2015.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018)

Reconhecido o dever de indenizar, cabível a condenação da apelante ao pagamento dos danos morais ao apelado. É certo que o apelado não sofreu mero aborrecimento. É evidente a angústia e a dor psicológica do apelado quando se viu obrigado a utilizar camiseta com a insígnia “EMPRÉSTIMO”. Cuida-se de dano *in re ipsa*, decorrendo do próprio fato, pois a mera utilização da mencionada camiseta é vexatória e gera sofrimento passível de reparação.

Entretanto, sem que com isso se pretenda menosprezar o sofrimento do autor, e registrada a dificuldade enfrentada pelo julgador na fixação de um justo montante em pecúnia para compensar a dor alheia, considerando que o autor logo deixou de frequentar as aulas nessa escola por conta da suspensão das aulas presenciais e pela posterior transferência para outra escola, considerando ainda a exploração midiática promovida por seus familiares, impõe-se parcimônia na fixação do *quantum debeatur*.

Tendo em vista a extensão do dano, e a fim de evitar enriquecimento sem causa, observada ainda a finalidade reparatória da indenização e a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela parte autora, sem se mostrar irrisório ou exorbitante.

Consigno que os juros de mora incidirão a partir da data do ilícito (fevereiro de 2020), na forma da Súmula 54 do STJ, a serem calculados pelo índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o disposto na Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. A partir da vigência da Emenda Constitucional 113/2021, deverá ser respeitado unicamente o índice nela previsto, que cumula correção monetária e juros. A correção monetária, por sua via, se dará desde a data do arbitramento, por força da Súmula 362 do STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação fazendário para reduzir o valor da condenação por danos morais para o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao autor e para consignar a observância da EC nº 113/2021 a partir de sua vigência.

Pelo ônus da sucumbência, custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela apelante, os quais majoro em 1% (art. 85, §2º c/c §3º e §11, CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA

Relator